



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Dilma da Cunha Marinho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Dilma da Cunha Marinho, nesta capital, em conformidade com os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 10693095-8	PARECER N° 0078/2011	APROVADO EM: 21.02.2011

I – RELATÓRIO

Maria Dilma da Cunha Marinho, residente na Rua Alagoas, 2.278, Pici, CEP: 60.440-150, nesta capital, por meio do processo nº 10693095-8, solicita deste Conselho orientação para regularizar sua vida escolar diante da situação a seguir descrita:

Relata a interessada que cursou em 1984 e 1985, a 1ª e a 2ª séries respectivamente do então '2º Grau', com habilitação em Crédito e Finanças, na hoje Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, nesta capital. Dando continuidade a seus estudos em 1986, nesse mesmo estabelecimento, cursou a 3ª série, mas foi reprovada, tendo em vista uma gravidez 'complicada', que lhe fez perder a disciplina português por um ponto abaixo da média.

Argumenta em sua solicitação de que precisa trabalhar, e as empresas estão exigindo o comprovante de conclusão do ensino médio. Esclarece também que já buscou um Centro de Educação de Jovens e Adultos, mas não foi aceita por não ter cursado todas as disciplinas da base nacional comum na 2ª e 3ª séries cursadas. O Colégio orientou-a a procurar este Conselho para encontrar uma solução para o problema.

Consta do processo o histórico escolar da ex-aluna, expedido pela Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, em 14/12/2004, registrando, de fato, na 1ª série as notas das disciplinas da base nacional comum (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Química, Física, Biologia, Arte e Educação) e algumas da parte diversificada (Língua estrangeira, EMC e OSPB), tendo sido aprovada, e com uma carga horária anual de 864 horas. Por outro lado, no registro da 2ª e 3ª séries, observa-se que na base nacional comum aparecem apenas as notas da disciplina de Língua Portuguesa, sendo que na parte diversificada aparecem as de Língua Estrangeira e mais História Econômica, Geografia Regional e Matemática Comercial (2ª série, com uma carga horária de 540), e ainda Matemática Comercial, Programa de Saúde, Desenho Básico e Técnicas de Redação na 3ª série do ensino médio (3ª série, com uma carga horária de 396).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N^o 0078/2011

Na parte específica da habilitação, a aluna cursou na 2^a e 3^a séries as disciplinas Elementos de Economia, Fundamentos e Serviços de Crédito e Finanças, Inst. e Técnicas de Trabalho, Mecanografia, Ética e Atendimento, Orientação Ocupacional, acrescentando mais 864 horas ao curso, cuja carga horária total foi de 2.664 horas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Nos anos em que a ex-aluna fez o Curso Técnico em Crédito e Finanças, meados da década de 80, o sistema de educação era regido pela Lei da Educação Nacional n^o 5692/1971, que determinava para a conclusão do '2^o Grau' uma carga horária de 2.200 a 2.900 horas, conforme a habilitação profissional. Por outro lado, as habilitações deveriam cumprir um carga hora mínima, definida pelo Parecer do Conselho Federal n^o 45/1972. Para o Curso Técnico em Crédito e Finanças, ficou estabelecida a carga horária mínima de 2.200 horas, sendo que destas pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante.

Considerando que o a ex-aluna Maria Dilma cumpriu uma carga horária total de 2.664 horas, e que, com base na legislação vigente à época, o mínimo a cumprir seria uma carga horária de 2.200 horas requerida para a conclusão do '2^o Grau', é possível afirmar que ela tem direito, pelas horas cursadas, ao certificado de conclusão do hoje 'ensino médio'. Caso interesse à requerente este certificado, o mesmo pode ser solicitado a Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, que fundamentado neste Parecer poderá expedir-lo, lavrando Ata Especial para legalização e registro do ato.

Do exposto, considerando o histórico e o contexto analisados, a interessada faz jus, portanto, ao certificado de conclusão do ensino médio.

Desse fato, será lavrada ata especial e constará na ficha individual e no espaço referente às observações do histórico escolar.

Ou

Deve a ex-aluna dirigir-se novamente a um Centro de Educação de Jovens e Adultos, desta capital, levando este Parecer como argumento e fundamento de sua solicitação, e pedir para que seja submetida a uma avaliação da disciplina língua portuguesa referente ao nível demandado, tendo o Centro a responsabilidade de lhe fornecer, em caso de resultado positivo, uma declaração de proficiência na referida disciplina, que será apresentada na Escola de Ensino Médio Adauto Bezerra para que esta expeça o certificado de conclusão do ensino médio requerido.



11/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0078/2011

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2011.

Nohemy R. Ibanez
NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

Sebastião Valdemir Mourão
SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

Edgar Linhares Lima
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE